SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123090 - RS (2024/0039120-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S.A.
OUTRO NOME	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. LEI 10.893/2004. DESCONTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 11.321/2022. REVOGAÇÃO PELO DECRETO 11.374/2023. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR EFEITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Com a edição do Decreto 11.374/2023, o Decreto 11.321/2022 – que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2023 – foi revogado, deixando de existir o desconto antes concedido para as alíquotas do AFRMM.

2. Analisando a controvérsia no âmbito de sua competência constitucional, o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança do Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas suas alíquotas integrais, no ano de 2023, afastando a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária. O Decreto 11.374/2023 não criou, restabeleceu ou majorou o tributo, dado que a integralidade das alíquotas já se encontrava fixada na Lei 10.893/2004.

3. A pretensão da parte recorrente, no sentido de recolher o AFRMM com o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no Decreto 11.321/2022, durante todo o ano de 2023, não encontra amparo, uma vez que almeja fazer prevalecer norma que sequer produziu efeitos no mundo jurídico.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44001929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Publicação no DJe/STJ nº 3976 de 18/10/2024. Código de Controle do Documento: 9bba72b8-0d06-4990-9256-6a5ba18bb626

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA44001929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Publicação no DJe/STJ nº 3976 de 18/10/2024. Código de Controle do Documento: 9bba72b8-0d06-4990-9256-6a5ba18bb626

RECURSO ESPECIAL Nº 2123090 - RS (2024/0039120-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S.A.
OUTRO NOME	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. LEI 10.893/2004. DESCONTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 11.321/2022. REVOGAÇÃO PELO DECRETO 11.374/2023. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR EFEITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Com a edição do Decreto 11.374/2023, o Decreto 11.321/2022 – que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2023 – foi revogado, deixando de existir o desconto antes concedido para as alíquotas do AFRMM.

2. Analisando a controvérsia no âmbito de sua competência constitucional, o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança do Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas suas alíquotas integrais, no ano de 2023, afastando a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária. O Decreto 11.374/2023 não criou, restabeleceu ou majorou o tributo, dado que a integralidade das alíquotas já se encontrava fixada na Lei 10.893/2004.

3. A pretensão da parte recorrente, no sentido de recolher o AFRMM com o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no Decreto 11.321/2022, durante todo o ano de 2023, não encontra amparo, uma vez que almeja fazer prevalecer norma que sequer produziu efeitos no mundo jurídico.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A., contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE. AFRMM. DECRETO 11.321/2022, REVOGAÇÃO PELO DECRETO 11.374/2023. ANTERIORIDADE. ADC 84.

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

> 1. O Decreto 11.374/2023, que revogou o Decreto 11.321/2022, manteve as alíquotas previstas no artigo 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pela Lei 14.301, de 7 de janeiro de 2022.
> 2. Não tendo havido a majoração ou instituição de tributo, não houve violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da segurança jurídica e da não surpresa (fl. 185).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 9º, II, do CTN; e 6º, § 4º, da Lei 10.893/2004, sustentando, em síntese, que:

> [...] o Decreto nº 11.374/2023, consoante sua redação, entrou em vigor e produziu efeitos a partir de sua publicação (02/01/2023), em evidente desrespeito à regra da anterioridade de exercício. Isso porque, em razão de ter implicado um aumento de carga tributária, a revogação da minoração das alíquotas do AFRMM deverá produzir efeitos tão somente a partir do ano-exercício de 2024, em respeito à regra da anterioridade de exercício, prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal (fl. 207).

Defende que "houve foi uma redução da carga tributária, do ponto de vista normativo, através do Decreto nº 11.321/2022 (desconto de 50% para as alíquotas do AFRMM), e por consequência, qualquer majoração desta carga tributária estabelecida, há que respeitar as garantias previstas na Constituição Federal (no caso, a anterioridade de exercício)" (fl. 215), concluindo que "a exigência, durante o ano de 2024, das alíquotas integrais previstas no art. 6º da Lei 10.893/2004, isto é, sem o desconto de 50% previsto no Decreto nº 11.321/2022, que produziu efeitos a partir de 01/01/2023, implica em aumento de carga tributária que, portanto, deve sujeitar-se à regra da anterioridade de exercício" (fl. 215).

Por fim, requer o provimento do recurso especial:

> [...] reconhecendo-se o direito da Recorrente de, durante todo o ano de 2023, recolher o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nas operações de importação de mercadorias, com o desconto de 50% previsto no Decreto nº 11.321/2022 e autorizado pelo §4º no art. 6º da Lei 10.893/2004, diante da necessidade de que a revogação deste desconto, ocorrida por meio do Decreto nº 11.374/2023, sujeite-se à anterioridade de exercício, por ter implicado em aumento da carga tributária no ano de 2023, bem como para reconhecer o direito da Recorrente de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título (diferença entre a alíquota integral e a alíquota com desconto de 50%) no ano de 2023, atualizados

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

pela Selic, com outros tributos administrativos pela Receita Federal (fls. 216-217).

Contrarrazões da parte recorrida pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a parte ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de segurança "para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de, durante todo o ano de 2023, recolher o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, nas operações de importação de mercadorias, com o desconto de 50% previsto no Decreto nº 11.321/2022 e autorizado pelo § 4º no art. 6º da Lei 10.893/2004, diante da necessidade de que a revogação deste desconto, ocorrida por meio do Decreto nº 11.374/2023, se sujeite à anterioridade de exercício, por ter implicado em aumento da carga tributária no ano de 2023, bem como para reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a este título (diferença entre a alíquota integral e a alíquota com desconto de 50%) no ano de 2023, atualizados pela Selic, com outros tributos administrativos pela Receita Federal" (fl. 29).

No Juízo de 1º Grau, o mandado de segurança foi denegado.

Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença. Ao entender que "o Decreto nº 11.374/2023, que revogou o Decreto nº 11.321/2022, não instituiu ou aumentou tributo, mas apenas manteve as alíquotas fixadas no artigo 6º da Lei 10.893/2004" (fl. 184), concluiu que "não houve violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da segurança jurídica e da não surpresa" (fl. 184).

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM é tributo federal da espécie Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte:

> "o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/1987 e destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval. Constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149 da Constituição Federal, e foi por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788) (AgInt no REsp n. 2.065.713/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

O AFRMM está disciplinado na Lei 10.893/2004. Segundo o seu art. 5º, o tributo incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

No art. 6º, são estabelecidas as alíquotas da exação bem como a possibilidade de que o Poder Executivo lhes estabeleça descontos, *in verbis*:

> Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)
> I - 8% (oito por cento) na navegação de longo curso; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)
> II - 8% (oito por cento) na navegação de cabotagem; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)
> III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)
> IV - 8% (oito por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de granéis sólidos e outras cargas nas Regiões Norte e Nordeste. (Incluído pela Lei nº 14.301, de 2022)
> [...]
> § 4º O Poder Executivo poderá estabelecer descontos nas alíquotas de que trata o *caput* deste artigo, desde que não diferenciados de acordo com o tipo de carga e com os tipos de navegação, levando em consideração apenas o fluxo de caixa do FMM.

Com fulcro na autorização dada pelo § 4º do art. 6º da referida lei, o Decreto 11.321, de 30 de dezembro de 2022, estabeleceu desconto de 50% (cinquenta por cento) para as alíquotas do AFRMM, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica estabelecido o desconto de cinquenta por cento para as alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante,

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

de que trata o art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Por sua vez, o Decreto 11.374/2023, editado em 1º de janeiro de 2023, revogou o desconto que havia sido concedido pelo Decreto 11.321/2022.

Analisando a controvérsia no âmbito de sua competência constitucional, o Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança do AFRMM nas suas alíquotas integrais, no ano de 2023, afastando, portanto, a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária.

Isso porque o Decreto 11.321/2020 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, de modo que "não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada. Precedente: ADC 84 MC-Ref, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Redator para o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/6/2023. [...] (RE 1462835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. DECRETO 11.374/2023. REVOGAÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA CONCEDIDA PELO DECRETO 11.321/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.** APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA NA ADC 84-MC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
> 2. **A orientação já sedimentada na Corte é no sentido de que o Decreto 11.374/2023, ao revogar a redução da alíquota do Adicional de Frete da Marinha Mercante (AFRMM), concedida pelo Decreto 11.321/2022, não violou os princípios da anterioridade tributária, por não ter instituído, restabelecido ou majorado tributo.**
> 3. É o que se extrai do julgamento da ADC 84-MC, que, embora relacionado às alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, é de se aplicar também ao caso dos autos. Precedentes nesse sentido.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1490574 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Alíquota do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Decreto nº 11.321/23. Concessão. Decreto nº 11.374/23. Revogação. Princípio da anterioridade. Desnecessidade de observância.** Precedentes.
> 1. **Nos termos da jurisprudência da Corte: "'[o] Decreto 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou o tributo, de modo que não atrai o princípio da anterioridade nonagesimal. Não cabe invocar o princípio da anterioridade, enquanto corolário da não surpresa, para obstar uma carga tributária que já estava sedimentada'. Precedente: ADC 84 MC-Ref, Redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/6/2023.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.462.835/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/2/24 ' grifo nosso).
> 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (ARE 1494923 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2024 PUBLIC 03-09-2024)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ALÍQUOTA. DESCONTO DE 50% PREVISTO NO DECRETO 11.321/2022, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022. REVOGAÇÃO PELO DECRETO 11.374, DE 1º DE JANEIRO DE 2023. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME FISCAL REVOGADO QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR EFEITOS.** PRECEDENTE: ADC 84-MC. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1484378 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024).

Não olvido que, nesta Corte Superior, em casos semelhantes, tem sido negado conhecimento aos recursos relacionados à referida matéria, a exemplo das seguintes decisões monocráticas: REsp 2.138.594/RS, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 21/5/2024; REsp 2.132.929/SC, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15/5/2024; REsp 2.132.906/SC, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13/5/2024; REsp 2.127.231/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3/5/2024; REsp 2.110.440/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/3/2024.

Contudo, entendo que, uma vez fixada pelo STF a constitucionalidade da cobrança imediata do AFRMM na integralidade de suas alíquotas, sem a necessidade

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

de observância do princípio da anterioridade, remanesce a este STJ, no âmbito de sua atuação infraconstitucional, dar a solução individual neste caso concreto.

In casu, o contribuinte recorrente pessoa jurídica pleiteia o direito de recolher o AFRMM com o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no Decreto 11.321/2022, durante todo o ano de 2023.

Como visto, com a edição do Decreto 11.374/2023, o Decreto 11.321/2022 – que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2023 – foi revogado, deixando de existir o desconto antes concedido para as alíquotas do AFRMM.

Consoante já assentado, o Decreto 11.374/2023 não criou, restabeleceu ou majorou o tributo, dado que a integralidade das alíquotas já se encontrava fixada na Lei 10.893/2004, razão pela qual não se mostra aplicável o princípio da anterioridade.

Nesse contexto, de fato, a pretensão da parte recorrente não encontra amparo, uma vez que almeja fazer prevalecer norma que sequer produziu efeitos no mundo jurídico.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA44001931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:24
Código de Controle do Documento: 8566124b-7c26-4415-aab6-d14c3b53e24b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0039120-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.123.090 / RS**

Número Origem: 50018699220234047101

PAUTA: 18/06/2024 JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S.A.
OUTRO NOME	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA42044679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/06/2024 19:47:34
Código de Controle do Documento: 81B21FEC-BB48-446B-A1CC-323F0D553841

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0039120-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.123.090 / RS**

Número Origem: 50018699220234047101

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S.A.
OUTRO NOME	:	AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44001536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/10/2024 14:17:35
Código de Controle do Documento: C5724BF6-566B-434D-9FCE-D78C1D00F50C